



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 001/2022

Florianópolis, 10 de janeiro de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.400 e 4.401 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

A Alteração 4.400 modifica a redação do inciso XIII do § 1º do art. 60 do Regulamento, que trata do prazo diferenciado para recolhimento do ICMS previsto para as distribuidoras de energia elétrica, retirando a exceção atualmente feita às distribuidoras constituídas sob a forma de cooperativa.

O pedido atende à solicitação da Federação das Cooperativas de Energia do Estado de Santa Catarina (Fecoerusc), conforme Ofício nº 082/2021, encaminhado no processo SEF 14260/2021, no qual a entidade argumentou que, por prestarem o mesmo serviço público, em respeito ao princípio da isonomia, as cooperativas deveriam ter o mesmo tratamento das demais distribuidoras de energia.

Ressalte-se que, nos termos do *caput* do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, cabe ao Regulamento definir os prazos para recolhimento do ICMS.

A Alteração 4.401 regulamenta as modificações no art. 5º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, promovidas pelo art. 12 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

O benefício de crédito presumido previsto no inciso XV do *caput* do art. 15 do Anexo 2, concedido à CELESC Distribuição a S.A., passa a vigorar com as seguintes alterações: vinculação do prazo do benefício à vigência do Convênio ICMS 85/04, e não a uma data fixa; aumento do percentual de 3 para 10% do imposto a recolher mensalmente; retirada do limite de R\$ 75.000.000,00 anuais; autorização para transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada; e alteração na hipótese da alínea “c”, com detalhamento de algumas hipóteses de projetos relacionados à política energética do Estado.

Conforme o inciso I do *caput* do art. 3º da minuta, a produção de efeitos da Alteração 4.401 se dará a contar de 30 de dezembro de 2021, data de publicação da Lei nº 18.319, de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Também é acrescentado o § 47 ao art. 15 do Anexo 2, condicionando o benefício a prévio termo de compromisso a ser firmado com a SEF, a quem compete aprovar os programas, os projetos e as ações, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência.

O dispositivo estabelece formas e condições para concessão no benefício, com fundamento no inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e no inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019.

Ademais, o art. 2º da minuta facilita às distribuidoras de energia elétrica efetuar o recolhimento do ICMS relativo aos períodos de apuração de dezembro de 2021 e janeiro de 2022 até 10 de março e 10 de abril de 2022, respectivamente.

O recolhimento é opcional àquele efetuado na forma na forma e nos prazos previstos no inciso XIII do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01, observado o § 35 do mencionado artigo – já considerando sua redação conforme a Alteração 4.400, razão pela qual a postergação também se aplica às cooperativas de energia.

Além de caber ao regulamento definir os prazos de recolhimento do ICMS, conforme mencionado acima, a cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17 autoriza o Estado de Santa Catarina a dilatar o prazo de pagamento ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

A prorrogação – que já foi recentemente facultada em relação às competências outubro e novembro de 2021, por meio do Decreto nº 1.528, de 22 de outubro de 2021 – atende à solicitação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), conforme ofício encaminhado nos autos do processo SEF 000012/2022, e se dá no recente contexto de aumento do custo da energia elétrica e da crítica situação do fluxo de caixa da companhia.

Por fim, conforme o inciso II do *caput* do art. 3º da minuta, a produção de efeitos da Alteração 4.400 e da postergação facultada pelo art. 2º se dará a contar de 10 de janeiro de 2022, tendo em vista que, considerando a legislação hoje vigente, o recolhimento do ICMS competência dezembro de 2021 deveria ser realizado já em 10 de janeiro de 2022 pelas cooperativas de energia e em 16 e 20 de janeiro de 2022 pelas demais distribuidoras de energia elétrica, razão pela qual também solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)